IMPÔSTO DE RENDA — DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES — DEDUÇÃO

— Inaplicação ao Museu de Arte Moderna do art. 103 *da Lei n.º* 3.470, *de* 1958.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 223.817-59

Museu de Arte Moderna — Rio de Janeiro. — Consulta sôbre os arts. 20, letra *d*, e 37, letra *g* do Regulamento do impôsto de Renda. — De acôrdo. 2. Responda-se na conformidade dos pareceres retro, que aprovo. 3. Dêsse ato recorro *ex-officio* para a egrégia 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes. Ao S. A. para os fins necessários. — Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teôres:

*

PARECER

O Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, consulta esta D. I. R., se podem as contribuições e doações a êle feitas, ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas doadoras para efeitos da cobrança do impôsto de renda em virtude de suas atividades, que, além de artísticas são também de cunho científico, pesquisas tecnológicas de interêsse prático teórico.

2. Juntou em abono da consulta, a seguinte documentação: a) Prova de que, pelo Decreto n.º 34.941 de 14 de janeiro de 1954, baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, o Museu foi declarado de utilidade pública (*Diário Oficial* de 6-2-54); *b*) Organograma da Escola Técnica de Criação e Pesquisas do Museu, com cursos de Comunicação e de Desenho industrial e pesquisas tecnológicas; *c*) Estatutos e Regimento Interno, nos quais se verifica ser, entre outros, objetivo do Museu, fazer e apoiar pesquisas de caráter científico ligadas à arte e ciências plásticas e tecnológicas e de conceder auxílio e bôlsas de estudo a estudantes sem recurso; (letras *g* e *h* do art. 2.º dos Estatutos e art. 8.º do Regimento); *d*) Fôlha do "Diário do Congresso Nacional", Seção I, de 14 de junho de 1958, que transcreve a Mensagem n.º 162 de 1956, do Poder Executivo, acompanhada do Projeto de Lei, que isenta o Museu de Arte Moderna, de todos os impostos e taxas federais; *e*) Prova de que, de acôrdo com legislação própria do impôsto de renda dos Estados Unidos da América do Norte, a repartição do Impôsto de Renda daquela Nação considerou isento do pagamento do referido impôsto, as doações feitas ao Museu; *f*) Prova de que os dirigentes e mantenedores ou associados não recebem vantagens de qualquer espécie. (Estatuto, art. 19 parágrafo único).

3. A Lei n.º 3.470, de 28-11-58, que alterou a legislação do impôsto de renda, nos seus artigos 103 e 104, dispôs: "Art. 103. Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito de cobrança do impôsto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, (Vetado) de pesquisas científicas (Vetado). Art. 104. Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições científicas (Vetado) a beneficiada deverá preencher pelo menos, os seguintes requisitos: 1) estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular com exata observância dos estatutos aprovados; 2) haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; 3) publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior; 4) não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto".

4. Os vetos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República às expressões *de educação* (1.º veto aos arts. 103 e 104) *ou de cultura, inclusive artísticas* (2.º veto ao art. 103 e 104), foram acolhidos pelo Congresso Nacional, limitando assim as vantagens conferidas na Lei n.º 3.470, aos que fizessem doações ou, contribuições, às instituições filantrópicas ou de pesquisas científicas.

5. Se olharmos pelo prisma de instituição de pesquisa científica, *stricto sensu*, estaria fora de cogitação o amparo da lei para as finalidades do Museu. Porém, pelo que consta dos seus Estatutos, verificamos ter o mesmo, ao lado de suas atividades culturais e artísticas, outra de caráter científico, na tecnologia moderna, que não mais restringe seu campo, ampliando-o, isto sim, em todos os setores do domínio do conhecimento, a fim de enriquecer o patrimônio intelectual-científico dos estudiosos, numa seqüência de importância vital no desenvolvimento do estudo, da Arte pelas Ciências.

6. Outrossim, não podemos deixar de frisar que as várias atividades de uma instituição com diversos departamentos de trabalhos diferentes, apesar de se interligarem, não podem perder o seu cunho próprio de autonomia e independência, os quais, na aplicação da lei, devem ser reparados, a fim de não se fugir ao que desejou o legislador, na aplicação das regras de direito, concedendo ou não benefícios.

7. Pelo exposto, não nos parece ter sido restringido o alcance das normas jurídicas, que se encontram nos artigos 103 e 104, da Lei n.º 3.470, a tal ponto,

de não serem contempladas instituições, que tenham entre as suas atividades, outras, que não sejam de cunho científico.

8. Encontramos nos Estatutos do Museu, paradoxalmente, objetivos e finalidades que parecem fugir à finalidade do Museu. É a sua Escola Técnica de Criação e Pesquisa que abrange conhecimentos da ciência pura, fugindo aos princípios que deveriam norteá-la só para a arte pura.

9. Como, portanto, situar a instituição perante a lei? Considerar o Museu apenas pelo prisma da arte, não amparado pela lei? Ou tomar conhecimento de suas pesquisas científicas e de benemerência, bôlsas de estudos concedidas a estudantes sem recursos, colocando-o desta maneira dentro das vantagens concedidas pelos artigos 103 e 104 da Lei n.º 3.470?

10. É o problema com que nos deparamos, e que devemos procurar solucionar dentro do espírito que emana da lei e não pela letra fria da mesma.

11. Não podemos esquecer, todavia, que tôda lei fiscal, que concede benefícios de não contribuição, deve ser interpretada *strictissimo jure*, a qual deu origem aos seus dispositivos legais.

12. Nestas condições, parecendo-nos que, dentre as finalidades do Museu de Arte Moderna, há a de pesquisa científica, como nos faz presente o disposto no art. 2.º, letra *g* dos seus Estatutos e art. 8.º do seu regimento, e mais um, de cunho nìtidamente filantrópico, de preparação e auxílio a estudantes sem recursos, por meio de bôlsas de estudo, como se verifica no citado art. 2.º dos Estatutos, letra *h*, as doações e contribuições recebidas para os fins em referência poderão ser aceitas dentro do compreendido nos artigos 103 e 104, da Lei n.º 3.470, por obedecerem os requisitos necessários para a sua caracterização própria. Entretanto, tôdas as outras contribuições e doações feitas ao Museu, no seu sentido amplo de instituição artístico-cultural (mensalidades de sócios), não sendo contempladas no objetivo primordial das disposições legais, não poderão usufruir das deduções permitidas por lei. É o nosso parecer, salvo melhor juízo. — A consulta encontra solução adequada nos precisos têrmos do parecer do Doutor Assistente Jurídico desta Divisão. 2. À superior consideração do Sr. Diretor.